

## PARECER DA PREGOEIRA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 90031/2025 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.001624/2025-01-e**

**OBJETO:** Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, dos serviços de montagem, mecânica e manutenção de máquinas de costura industriais, para o fortalecimento da cadeia produtiva da confecção e da moda, em municípios diversos da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE:** **COMERCIAL MINAS MAQUINAS LTDA**, CNPJ nº 01.226.698/0001-20, com sede na Rua Coronel Altino de Freitas, 290- Centro, CEP 39400023, licitante interessada no certame em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, apresentar Impugnação ao Edital nº 90031/2025, conforme documento a seguir:

**OBSERVAÇÃO:** o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

[https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90031-2025/](https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90031-2025/)

### 1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRA

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

## 2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 5 do Edital.

## 3) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que a competição não pode ocorrer em detrimento do princípio do interesse público.

O cerne da impugnação está no item da Qualificação Econômico-financeira, mais precisamente a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, para a comprovação da situação financeira que será verificada pela apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos igual ou superior a 1 (um).

Apresentamos o que a Lei 13.303/2016, em seu art. 58, inciso III e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Codevasf dispõe sobre a exigência:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*III - capacidade econômica e financeira;”*

RILC

*“§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:*

*(...)*

*II - capacidade econômica e financeira.”*

O TCU entende que a exigência de balanço patrimonial é obrigatória para fins de habilitação econômico-financeira nas licitações, e faz parte dos documentos necessários para avaliar a capacidade econômico-financeira da empresa, inclusive, em relação a ME/EPP, o TCU já decidiu que microempresas e empresas de pequeno porte também devem apresentar balanço (**Acórdão 1.214/2013 – Plenário**).

Entendimento similar foi reafirmado no **Acórdão 133/2022 – TCU Plenário** que referindo-se à participação de MEI (ou ME/EPP) decidiu que:

*“Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI), mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial pelo Código Civil (...) deverá apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis do último exercício social.”*

Considerando os acórdãos apresentados podemos concluir que a dispensa de escrituração ou balanço constante em normas civis ou tributárias não afasta a exigência de balanço para fins de contratação com o poder público, se o Edital assim exigir. Isso confirma, segundo o TCU, que ME/EPP ou MEI não têm imunidade automática ao requisito contábil quando desejam contratar com a Administração Pública.

Ressaltamos por fim, que as exigências contidas no Edital são estabelecidas visando resguardar o interesse público e da administração, promover uma ampla concorrência e proporcionar uma contratação segura para a Codevasf, selecionando empresas que tenham condições de atender técnica e economicamente ao objeto licitado.

Diante do exposto e considerando os entendimentos apresentados, esta Pregoeira decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalteradas as exigências constantes no Edital nº 90031/2025**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação vantajosa e segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 28 de novembro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente por*

**ROBERTA FERNANDES LIMA**

Pregoeira Oficial